



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391319

Decisão monocrática

50.059

Agravo de Instrumento nº 2119187-94.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

Agravantes: SANDRO PASSOS APPARECIDO E OUTRO

Agravada: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Processo nº: 1030871-60.2025.8.26.0053

MM. Juiz de Direito: Dr. Evandro Carlos de Oliveira

Agravo de instrumento tirado de decisão que reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital para julgamento da causa, ante o reduzido valor a ela atribuído, considerado o litisconsórcio ativo.

Segundo afirmam, é possível que os valores reconhecidos como devidos superem o limite de sessenta salários-mínimos, e a remessa dos autos resultará em prejuízo, pois os autores perderão *parte do período prescricional a que fazem jus* (f. 13). Por sua natureza coletiva, a ação estaria fora do rol de competências do Juizado Especial. Eventual sentença de procedência seria necessariamente ilíquida, o que não se admite no rito estabelecido pela Lei nº 12.153/2009.

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada por servidores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

públicos aposentados pleiteando a incidência de adicionais temporais sobre os vencimentos integrais, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual, com pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

A Lei nº 12.153/09, em seu art. 2º, estabelece que *é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos*. Por sua vez, é do § 4º do dispositivo que *no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta*.

De seu turno, seu art. 23 dispõe que *os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos*.

Nesse passo, o Provimento nº 2.203, de 2 de setembro de 2014, editado pelo Conselho Superior da Magistratura para o fim de consolidar normas relativas aos Juizados Especiais, apesar de revogar o disposto no Provimento nº 1.768/2010, manteve a seguinte orientação:

Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

Em arremate, o Provimento CSM nº 2.321/16 alterou a redação do art. 9º do Provimento CSM nº 2.203/14, ratificando a competência plena dos Juizados da Vara da Fazenda, diante do escoamento do prazo de cinco anos disciplinado no art. 23 da Lei nº 12.153/09, *in verbis*:

Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, § 4º, do referido diploma legal.

Na hipótese, ainda que se considerasse o valor global da causa, correspondente à estimativa da somatória dos pedidos individuais, a competência se deslocaria para o Juizado Especial da Fazenda Pública: foi arbitrado em R\$ 86.000,00 (f. 8, dos principais), quando o teto de alçada importa em R\$ 91.080,00.

Não obstante, ante a presença do litisconsórcio, aplica-se o entendimento consolidado no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0037860-45.2017.8.26.0000 (Tema nº 17), em 26 de abril de 2019, em que assentada a questão na seguinte tese: *Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda Pública (art. 2º, "Caput" - Lei Federal nº 12.153/2009).

É certo que o acórdão proferido no referido IRDR ainda não transitou em julgado – há recurso especial pendente de julgamento; entretanto, é de se ressaltar a qualidade dos precedentes jurisprudenciais ali citados, inúmeros acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça, a indicar que a tese firmada está em consonância com o entendimento das cortes superiores acerca da matéria.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FIRMADA EM IRDR. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA SUA APLICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EVENTUAL NECESSIDADE DE CÁLCULO PRÓPRIO ACERCA DE PARCELAS VINCENDAS NÃO INDICA QUE SE ESTÁ DIANTE DE DEMANDA ILÍQUIDA IMPEDITIVA DE TRAMITAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

2. A jurisprudência do STJ considera dispensável aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação (REsp 1.879.554/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31.8.2020).

3. Em relação ao mérito, o Tribunal de origem julgou em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, **"em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda."** (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.2.2015).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a mera necessidade de efetuar cálculo acerca de parcelas vincendas não implica existência de demanda ilíquida impeditiva de tramitação nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.**

5. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do valor da causa e da iliquidez da obrigação, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.983.344/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j 30.5.2022, DJe de 23.6.2022.)

Ademais, a lide não apresenta elevada complexidade a necessitar de realização de prova pericial ou outra incompatível com o rito do Juizado, consignando-se, ainda, que o art. 10 da Lei nº 12.153/2009 admite a produção de prova técnica.

E, acaso reconhecido o direito, o *quantum debeatur* é passível de apuração mediante simples cálculos aritméticos, à vista dos contracheques dos servidores ou das informações que porventura a Administração vier a prestar. E o apostilamento nada mais é, no aspecto, do termo *ad quem* dos atrasados. Não há, pois, complexidade alguma a afastar a competência dos juizados especiais, que é absoluta.

No mesmo sentido, essa E. Corte já decidiu:

JUIZADO ESPECIAL DA Fazenda PÚBLICA – COMPETÊNCIA ABSOLUTA – VALOR DA CAUSA – Natureza da ação: cobrança do adicional de insalubridade no grau máximo – Decisão recorrida que determinou a remessa do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública – Admissibilidade – **Valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos – Precedentes desta Corte** – Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 2086847-97.2025.8.26.0000, Des. Fermino Magnani Filho, j. 22.4.25; g.m.)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Policiais militares. Quinquênios e sexta-parte. Diferenças de lustro anterior a mandado de segurança coletivo. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal entre R\$ 2.251,59 e R\$ 6.986,42. Competência declinada para o Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação ajuizada em 21-12-2024. Vinte e sete autores. Valor da causa de oitenta e seis mil reais, que não excede, por autor, a alçada de sessenta salários-mínimos do Juizado Especial. Ação de cunho individual, não excluída da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, sem enquadramento na hipótese de exclusão da Lei 12153/2009, artigo 2º, § 1º, I. É importante a discriminação da competência entre jurisdição comum e Juizado Especial, de forma clara e segura, pelo fato de orientações diversas entre uma e outro gerar interesse da parte em direcionar as suas ações segundo as perspectivas de resultado mais favorável, ao que se contrapõe o princípio do juiz natural. Constituição Federal, artigo 5º, XXXVII e LIII. Esse o motivo de ser em caráter absoluto a competência atribuída ao Juizado Especial, justamente para não permitir ao autor escolher entre uma e outra jurisdição. **Orientação da jurisprudência de Superior Tribunal de Justiça encampada por esta Corte, IRDR 0037860-45.2017.8.26.0000, julgado em 26 de abril de 2019, Tema 17. Eventual necessidade de perícia, expressamente contemplada pelo artigo 10 da referida lei, não exclui a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.** Precedente de Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2018651-75.2025.8.26.0000, Des. Edson Ferreira, j. 16.4.25; g.m.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. Decisão de redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Possibilidade de conhecimento. **Tema 988/STJ. Valor da causa individualmente considerado em relação a cada litisconsorte que insere a questão nos procedimentos do Juizado Especial. Tema 17/TJSP. Art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/2009.** Ação de cobrança em que se pretende o pagamento de prestações relativas ao quinquênio anterior à data da impetração do mandado de segurança coletivo nº 0027112-62.2012.8.26.0053. Hipótese que não se amolda ao Tema nº 1.029/STJ, não se tratando de mero cumprimento de sentença, mas de ação autônoma. Causa que não é complexa e praticamente se resume a matéria de direito. Possibilidade de perícia simples, expressamente prevista no art. 35 da Lei nº 9.099/1995. Obrigação da Fazenda de apresentar ao Juizado a documentação necessária ao esclarecimento da causa (art. 9º da Lei nº 12.153/2009). Decisão mantida. Agravado desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2220033-27.2022.8.26.0000; Des. Bandeira Lins; j. 27.4.2023; g.m.)

Deveras, observo que os agravantes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discutem questão de direito, relativa à composição da base de cálculo dos adicionais temporais.

Ao contrário do afirmado, a matéria é de extrema simplicidade, pois para alcançar o desate bastará ao magistrado interpretar a legislação de regência, uma vez percorrido o contraditório. E não será algum perito a dizê-lo, pois a resolução da questão exclusivamente de direito prescinde de qualquer pronunciamento técnico especializado sobre os fatos.

A própria liquidação do julgado, acaso logrem sucesso os autores, não oferecerá complexidade alguma, bastando elementares operações aritméticas básicas associadas a cálculo de proporção, à vista dos demonstrativos de pagamento. De perícia se cogitaria acaso a liquidação exigisse as formas de arbitramento ou artigos, o que não é o caso.

Ainda, carece de lastro o temor relativo à prescrição, pois a previsão do art. 240, §1º, do Código de Processo Civil, é favorável aos autores.

Tampouco é capaz de infirmar a decisão a vedação legal à propositura, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, de *demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos* (Lei nº 12.153/2009, art. 2º, §1º, I), pois a hipótese dos autos é de simples litisconsórcio ativo facultativo com o objetivo de pleitear direito individual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em tais circunstâncias, não há como lobrigar perspectiva de êxito deste recurso, resultando faltar ao apelante o necessário interesse-utilidade na prestação jurisdicional ora colimada. Manifesta é sua improcedência, pois, de modo que, atento ao art. 168, § 3º, do Regimento Interno da Corte, nego-lhe seguimento, com observação.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT
Relator